



XV SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS INTEGRADAS DA UNAERP CAMPUS GUARUJÁ

Tecnologias e Alterações do Comportamento Humano no Meio Ambiente.

Degradação Ambiental Como Vetor de Quebra da Ordem Pública Uso de Recursos de Reparação Ambiental Para a Segurança Pública

João Leonardo Mele

**Docente Mestre e Diretor Presidente do Instituto de Segurança Socioambiental – ISSA
Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP Campus Guarujá
mele@issa.net.br**

Este simpósio tem o apoio da Fundação Fernando Eduardo Lee.

Resumo

As questões de Segurança Pública se tornaram um dos maiores problemas sociais do Brasil na atualidade. Diferentes são os fatores que levam a esse resultado, passando por políticas públicas equivocadas, questões culturais, legais e até mesmo econômicas, porém, um dos componentes da quebra da Ordem Pública, objeto da Segurança Pública é a quebra da Ordem Ambiental. As metodologias aplicadas para levantamento dos conteúdos foram pesquisas a sites, livros e dissertação. O que se busca demonstrar no presente trabalho é que isso decorre, em grande parte, dos desarranjos espaciais que se iniciam com a degradação ambiental, propiciando em seguida a acomodação social desordenada, o que leva a infiltração e acomodação criminal, que depois de se organizar para ações delituosas atacam a sociedade de todas as formas, violentando seus direitos individuais e coletivos assegurados na Constituição Federal Brasileira. Como são temas interligados na origem e nas consequências, pretende-se demonstrar que recursos de recuperação ambiental podem ser direcionados a equipamentos de Segurança Pública, pois implicam na salvaguarda da qualidade de vida, preconizada na Política Nacional de Meio Ambiente.

Palavras-chave: Ordem Pública, Ordem Pública Ambiental, Reparação Ambiental.

Summary

Public safety issues have become one of the biggest social problems in Brazil today. Different factors lead to this result, including misguided public policies, cultural, legal and even economic issues. However, one of the components of the Public Order smash that is the object of Public Security is the breaking of the Environmental Order. The methodologies used to survey the contents were searches of websites, books and dissertation. What is sought to demonstrate in the present work is that this is due, in large part, to the spatial disarrangements that begin with the environmental degradation, then providing the disorderly social accommodation, which leads to infiltration and criminal accommodation, which after organizing for criminal actions attack society in all ways, violating their individual and collective rights guaranteed in the Brazilian Federal Constitution. As they are interconnected themes in the origin

and the consequences, it is tried to demonstrate that resources of environmental recovery can be directed to Public Safety equipment, since they imply in the safeguard of the quality of life, advocated in the National Policy of Environment.

Key words: Public Order, Environmental Public Order, Environmental Repair.

Seção 1 - Curso de Direito - Meio Ambiente.

Apresentação: **oral.**

1. Introdução

O município de Guarujá, localizado na Ilha de Santo Amaro, apresenta características peculiares de ocupações indevidas em áreas de proteção ambiental e delas passaram a se desdobrar graves problemas de Ordem Pública, atingindo diretamente a cidade, que tem o turismo balneário por uma de suas vocações econômicas.

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar cientificamente que esses desarranjos ambientais afetam a Ordem Pública do Meio Ambiente e, posteriormente, a própria Ordem Pública, no que tange à segurança individual e coletiva, uma vez que tais irregularidades propiciam o desenvolvimento de atividades ilícitas, que redundam no cometimento de crimes, afetando a integridade dos cidadãos, bem como seu patrimônio, a níveis inaceitáveis para uma sociedade adequadamente organizada.

Pretende-se abordar a estrutura e fundamentos da Ordem Pública e, na sequência, da Ordem Pública do Meio Ambiente, estabelecidos na legislação brasileira e nos diplomas internacionais que tratam da matéria.

Também será efetuado um recorte sobre uma região da cidade, mais precisamente a Enseada, onde um projeto de segurança socioambiental busca demonstrar que medidas com o cunho de proteção ambiental, aplicadas em concomitância com a implantação de equipamentos de Segurança Pública e mudança do regime jurídico do território, podem ser de fundamental importância.

Pretende o estudo, finalmente, estabelecer uma conexão entre os problemas de Ordem Ambiental e Segurança Pública balizando que recursos de compensações ambientais possam ser utilizados na prevenção e repressão dos atos que redundem na quebra da Ordem Pública.

2. Objetivo

Há presente pesquisa tem por objetivo efetuar uma correlação entre os danos ambientais e seus reflexos para a Segurança Pública, o que implicaria na possibilidade dos recursos provenientes de reparação ambiental serem destinados para equipamentos e atividades de segurança.

3. Justificativa

A pesquisa se destina a trazer o assunto em discussão, tendo em vista que se faz necessária a compreensão de que o meio ambiente possui conexão com a segurança individual e coletiva, regulando o nível de qualidade de vida e que recursos ambientais podem ser carreados para a área de segurança, pois implicam de forma associada aos preceitos legais estabelecidos na Constituição Federal do Brasil.

4. Revisão Bibliográfica

4.1 Considerações sobre a Ordem Pública

A civilização moderna, cujas bases remontam ao século XIV, na Europa, é especialmente marcada pela busca de ordem. Seu desenvolvimento percorreu o trilho da organização, do estabelecimento de normas e de obediência às regras institucionalizadas (DERANI, 1997). A ideia de sociedade é inseparável da ideia de governo e supõe, necessariamente, uma influência constante, ora diretora, ora repressiva, exercida dentro de certos limites. A fim de concorrer para uma ordem geral (COMTE, 1989) conduz-se ao raciocínio de que “a comunidade consiste na ordem normativa que regula a pluralidade dos indivíduos” (KELSEN, 1998).

O homem nada teria conseguido de eficaz, se não tivesse se organizado em comunidades com uma estrutura política e social apta a coordenar o estudo, a realização e o emprego de trabalhos de interesse coletivo (CROUZET, 1998).

Na realidade, à medida que evoluíam, os agrupamentos humanos foram ficando cada vez mais dependentes de estabelecer formas de ordem. Além do controle interno de pessoas e seus bens, essas sociedades necessitavam se preparar para enfrentar inimigos, por meio da guerra, e garantir seu território, seu patrimônio material, sua integridade, sua cultura e seu costume, entre outros valores. Assim, para tais sistemas funcionarem, a ordem estabelecida criou uma relação em que cada integrante da sociedade desempenhava um papel, subordinando os interesses individuais aos coletivos.

Trazendo a questão da ordem às sociedades com alguma consolidação, forçosamente, há que se considerar o interesse público que a envolve, pois a prevalência do interesse coletivo conduz a uma relação de administradores e administrados, respondendo os primeiros, pela gestão desses interesses, para alcance do bem comum. Assim, “quando a ordem se refere a toda a organização da convivência pública de uma sociedade, temos a ordem pública” (MOREIRA NETO, 1994).

4.2 Ordem Pública

O conceito de Ordem Pública, partindo de uma ordem geral, tem sido tratado pela legislação e pela doutrina especializada, denotando que o tema é objeto de estudos, análises e discussões já consolidadas através do tempo. A matéria ambiental, entretanto, é mais recente e não apresenta, para uma ordem pública do meio ambiente, o mesmo arcabouço legal ou doutrinário. Bem por isso, se pretende contribuir para a construção de um conceito, tomando por base aspectos da ordem pública e aspectos da ordem ambiental, ainda que esta última também tenha o caráter recente e menos estruturado que a primeira (MELE, 2006).

A Ordem Pública pode ser conceituada como “uma situação de convivência pacífica e harmoniosa da população, fundada nos princípios éticos vigentes na sociedade” (MOREIRA NETO, 1994). É necessário, todavia, esclarecer que o conceito de ordem pública não é unívoco. Aliás, se trata de “um conceito jurídico indeterminado, porque varia no tempo e no espaço” (LAZZARINI, 2003). Essa variação decorre da própria dinâmica social, em que os valores individuais e coletivos ganham maior ou menor importância, de acordo com a passagem do tempo, a evolução cultural e tecnológica e, por consequência, as alterações comportamentais.

Não se pode perder de vista que a Ordem Pública é variável em cada sociedade, pela sua origem histórica, pelas suas crenças religiosas, e pelos integrantes da comunidade, que atribuem como relevantes os valores materiais e imateriais.

O Manual de Bases Doutrinárias para Emprego da Força da Polícia Militar do Rio de Janeiro, publicado no Boletim Reservado Polícia Militar nº 68, de 15 de abril de 1982, define Ordem Pública como “o estado de paz social, decorrente do grau de garantia individual ou coletiva propiciada pelo poder público, que envolve, além das garantias de segurança, tranquilidade e salubridade, as noções de ordem moral, estética, política e econômica, independente das manifestações visíveis de desordem”.

Não são apenas os doutrinadores que buscam elucidar a questão do que venha a ser a Ordem Pública. Existem normas, no ordenamento jurídico brasileiro, que procuraram conceituar Ordem Pública, como é o caso do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que regulamenta atividade das Polícias Militares na salvaguarda da Ordem Pública, cujo artigo 2º, inciso 21, assim descreve: “Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum”.

Há que se considerar que a lei retrata o interesse coletivo, sendo uma manifestação dos poderes legalmente constituídos e suas respectivas estruturas, com o objetivo de transformar em norma os anseios e necessidades coletivas. Dessa forma, “cada cidadão pode fazer tudo o que não é contrário às leis” (BECCARIA, 1955), sem o risco de afetar a Ordem Pública, considerando que as leis e as regras se caracterizam como pano de fundo das relações sociais que se desenvolvem no seio da sociedade. Nesse diapasão, a regulação de relações sociais reporta ao controle necessário, que deve recair sobre o indivíduo, ou grupos de indivíduos, de forma a harmonizá-las, salvaguardando interesses maiores, estabelecidos pela comunidade.

O conceito de Ordem Pública deve considerar a relação existente entre o estado de paz, com o grau de garantia dos direitos individuais e coletivos. O Poder Público não somente pode, mas deve assegurar esses direitos aos indivíduos e à coletividade. Há uma relação direta da ação dos administradores sobre os administrados, na defesa dos direitos e, por consequência, na defesa e manutenção da ordem.

4.3 Segurança Pública

Acerca da garantia de segurança, se mostra conveniente efetuar uma abordagem a respeito da expressão “segurança”, a qual reporta ao sentido da ausência de riscos¹ de todas as espécies, proteção da vida, de bens e valores materiais e imateriais.

A segurança é procurada pelo ser humano desde sua mais tenra idade histórica, como uma necessidade fundamental, para manutenção da vida. Há que se considerar que “temos de um lado a segurança preventiva que se antecipa ao perigo e de outro a segurança repressiva que se propõe a reduzi-lo ou elimina-lo” (MOREIRA NETO, 1994).

¹ Define-se como risco inaceitável o ato que coloca em perigo os valores constitucionais protegidos, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, os processos ecológicos essenciais, o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico - incluindo o genético - e a função ecológica da fauna e flora. (FREIRE; MARTINS, 2001)

Para alguns doutrinadores, a segurança pública tem como objeto a defesa da ordem pública, em uma relação de causa e efeito entre ambas.

Para a pesquisa que se desenvolve, se torna importante lembrar que fatores de segurança pública influenciam ou se relacionam com a proteção ambiental. Nesse sentido, matéria veiculada na imprensa escrita, de 30 de janeiro de 2008, divulga que:

As cidades que mais desmatam no Brasil figuram também na lista das mais violentas do país, conforme aponta o mapa da violência dos municípios brasileiros. De uma lista de 36 cidades responsáveis por metade da derrubada recente de árvores na Amazônia Legal, divulgado pelo Ministério do Meio Ambiente, 23 delas estão entre as 10% mais violentas do país (PINHO, 2008).

4.4 Ordem moral, estética, política, econômica e manifestação de desordem

Os fatores estéticos e paisagísticos, por sua vez, constituem elementos fundamentais para o homem no seu meio, considerado o ambiente natural e artificial. Sobre a questão, afirma MELO que:

A ideia de paisagem reflete-se na relação do ser humano com um determinado espaço geográfico, constituído por elementos naturais e/ou artificiais, de onde decorrem reflexos culturais para aquele.

A paisagem apresenta elevada importância para o ser humano. Isso se dá, não apenas em razão da função estética que desempenha, haja vista o culto à beleza que acompanha o homem ao longo da história. Trata-se, também, de um incontroverso interesse cultural, o qual se fundamenta no fato de que a construção de uma paisagem identifica toda formação de uma comunidade (MELO, 2005).

4.5 Considerações sobre a Ordem Ambiental

Se, por um lado, a definição jurídica e doutrinária de Ordem Pública salienta a necessidade de preservação do bem comum, da paz, da saúde, entre outros, por outro lado, ainda está em curso o desenvolvimento do conceito de Ordem Ambiental.

Ao se buscar a mesma linha de pensamento, no que se refere à relação humana com seu meio e, decorrente dela, a salvaguarda de bens dos quais os seres vivos são dependentes, se verifica que essa abordagem é relativamente nova e há que se dizer que a questão do meio ambiente deve ser analisada pelo aspecto de ecossistema e a interferência humana.

“O ecossistema é a unidade funcional básica da ecologia, pois inclui tanto os organismos quanto o meio abiótico; cada um destes fatores influencia as propriedades do outro e cada um é necessário para a manutenção da vida como a conhecemos, na Terra” (ODUM, 1988).²

Em relação ao meio biótico e abiótico nos ecossistemas, se pode trazer ao contexto a visão abrangente de meio ambiente, que passou a contemplar as relações e interligações do meio ambiente natural e do meio ambiente artificial, além da presença humana nessa relação, se tornando imperativa a existência de um estado de equilíbrio entre elas.

4.6 Estado de equilíbrio entre os seres vivos e seu meio

O estado de equilíbrio entre os seres vivos contempla todas as formas de vida, particularmente a humana, até mesmo porque, ela é uma das que mais interfere nesse balanceamento. Estão incluídas, portanto, desde as formas de vida

² Ao definir ecossistema ODUM cita a relação dos organismos vivos ou bióticos e os não vivos, ou abióticos.

microscópicas, até as mais complexas espécies animais e vegetais que compõe a diversidade biológica, conhecida também como “biodiversidade”.

O equilíbrio dos seres com o meio se refere não só ao meio natural, mas também ao artificial, que é aquele criado pelo homem para atender suas necessidades. Assim, o estado de equilíbrio encerra o raciocínio de limite de alterações e impactos aos seres e seu meio, possibilitando a existência em padrões minimamente aceitáveis de vida com qualidade.

“Uma grande dificuldade no que se refere à atitude ética do ser humano, reside no fato peculiar e fundamental de que este, ao contrário de todos demais seres, não se comporta como espécie, mas sim como indivíduo” (BRANCO).

A relação entre os seres vivos, o meio ambiente natural e artificial e a análise do equilíbrio entre ambos é historicamente recente. Começou a ganhar contorno mais definido a partir da década de 1970, após o estabelecimento dos princípios da Conferência de Estocolmo, de 1972, os quais passaram a integrar o cenário nacional e internacional nas questões ambientais.

No Brasil, a gestão de flora, fauna silvestre e ictiológica, foi bastante setorial e fragmentada. Isso bem demonstram as legislações a partir de 1934, ano em foram editados o primeiro Código Florestal, o primeiro Código de Caça e Pesca e a Lei de Proteção dos Animais (MELE, 2006).

A gestão dos recursos naturais³ não era feita de forma integrada, e órgãos diferentes eram responsáveis por administrar esses recursos, o que não contribuía para sistematizar o equilíbrio ambiental. Dessa forma, uma autorização de “derrubada”⁴ não contemplava efeitos danosos à fauna, ou mesmo processos que poderiam causar degradação em corpos d’água e, por consequência, à fauna ictiológica.

Essa situação perdurou durante um longo período e não se modificou com a adoção, na década de 1960, do Código Florestal, do Código de Pesca e da Lei de Proteção à Fauna. Os diferentes órgãos de administração dos recursos naturais fortaleceram suas estruturas, mas passaram a gerenciar os bens sob sua responsabilidade de forma independente.

Apenas com o advento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em 1981, o meio ambiente começou a receber tratamento sistêmico, e envolveu, ao mesmo tempo, a busca do equilíbrio do ambiente natural e artificial com outros fatores. Assim, previu a Lei, nos seus objetivos, estampados no artigo 4º, inciso I, a “compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

A referida legislação, em seu artigo 2º, inciso I, estabeleceu como princípio a “ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”.

Foi, porém, o texto constitucional, de 1988, ao descrever em seu artigo 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida”, que se elevou o equilíbrio a um

³ Recurso natural é definido como qualquer elemento, matéria e energia que não tenha sofrido processo de transformação, que seja usado diretamente para assegurar necessidades fisiológicas, socioeconômicas ou culturais. Um recurso renovável pode se auto renovar ou ser renovado a um ritmo constante, porque se recicla rapidamente, ou está vivo e pode propagar-se ou ser propagado. Um recurso não-renovável é aquele cujo consumo envolve necessariamente seu esgotamento, pois não tem mecanismos físico-químicos ou biológicos de geração, regeneração ou de propagação. (FREIRE; MARTINS, 2003).

⁴ Expressão utilizada para se referir ao desmatamento.

patamar que nunca ocorrera antes. A partir de então, se passou a consolidar o grau de importância em alcançar o “equilíbrio” ambiental, para a sociedade brasileira.

4.7 Salvaguarda da vida, sua qualidade e os componentes da Ordem Pública presentes na Ordem Ambiental

A salvaguarda da vida, em todas as suas formas, bem como sua qualidade, alude, primeiramente, à própria manutenção da vida humana, animal e vegetal. Os processos de desequilíbrio são marcados pela perda da vida, ou drástica produção de danos a ela consignados, que, evidentemente, afetam a ordem do meio ambiente, pois cada um deles desempenha um papel e uma função, dentro de um sistema, e no espaço geográfico em que se encontra.

Da mesma maneira, se a qualidade da vida de qualquer ser for inadequada, sua função não será cumprida da maneira correta e o estado de equilíbrio será afetado. “A sadia qualidade de vida só pode ser conseguida e mantida se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado. Ter uma sadia qualidade de vida é ter um meio ambiente não poluído” (MACHADO, 2006).

A alteração da salubridade pode ser traduzida em uma desarmonia, com afetação ao estado de equilíbrio do ambiente, cujo desdobramento pode compreender desde um desconforto, um estresse do organismo vivo, até sua sumária extinção. É, portanto, a salubridade inerente à ordem do meio ambiente.

A segurança, ou ausência de riscos ao homem e demais seres, se relaciona à integridade dos mesmos, considerados aspectos materiais e imateriais, como por exemplo, as afetações de ordem psíquica, decorrentes da sensação de insegurança. O simples fato de um ser se sentir inseguro, particularmente o humano, já é suficiente para alterar seu comportamento e sua qualidade de vida (MELE, 2006).

4.8 Dignidade humana

Para tratar da salvaguarda da dignidade humana, como elemento da ordem ambiental, necessário se reportar a Carta de Estocolmo, de 1972. Como já salientado, tal documento colocou o homem no centro da questão ambiental e, em muitos de seus aspectos, é considerada uma extensão da Carta Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Nela, a dignidade humana tem uma relevância especial e conforme lembra COMPARATO: “As consciências se abriram, enfim, para o fato de que a sobrevivência da humanidade exigia a colaboração de todos os povos, na reorganização das relações internacionais com base no respeito incondicional à dignidade humana” (COMPARATO, 2003).

“Toda pessoa deve ter garantidos seus direitos civis (como o direito à vida, segurança, justiça, liberdade e igualdade), político (como o direito à participação nas decisões políticas), econômicos (como direito ao trabalho), sociais (como educação, saúde e bem-estar), culturais (como direito à participação na vida cultural) e ambientais (como o direito ao meio ambiente saudável)” (LAZZARINI, 2001).

A dignidade humana deve ser considerada como componente da ordem ambiental, pois além de fazer parte do estado de equilíbrio humano e, conseqüentemente, de sua qualidade de vida, é vetor do equilíbrio socioambiental. Nesse sentido:

“A dignidade, procurada historicamente pelo homem, constante de preceitos internacionais, como a Declaração de Direitos do Homem, Declaração do Meio Ambiente Humano e a Constituição Federal do Brasil, é indivisível da qualidade de vida. Impossível pensar uma vida humana com qualidade, sem o componente dignidade” (MELE, 2004).

Trazer a dignidade humana para dentro da questão ambiental, e entendê-la como um componente da ordem ambiental, também se fundamenta pela forma como o ser humano passou a ser inserido no contexto da proteção do meio ambiente e da qualidade de vida, a partir da Conferência de Meio Ambiente, de 1972. Tal assertiva permeou a legislação brasileira, de tal forma, que foi inserida na política ambiental como objetivo, e na seguinte conformidade:

Conceitualmente pode se entender Ordem Ambiental como “um estado de equilíbrio entre os seres vivos e o seu meio, que salvaguarde a vida em todas as suas formas e sua qualidade, a salubridade, a segurança, bem como a dignidade da pessoa humana” (MELE, 2004).

Dessa forma, possível se inferir que os componentes descritos na análise da Ordem Pública têm uma profunda relação com os da Ordem Ambiental, demonstrando uma interface entre ambas.

5. Materiais e Métodos

5.1 Conexão dos desarranjos ambientais com a criminalidade

O cenário criminal encontrado nas grandes cidades brasileiras demonstra de forma inequívoca que os bolsões de pobreza favorecem a acomodação criminal.

Exemplos como a cidade do Rio de Janeiro, com gigantescas favelas nas encostas de morro; a cidade de São Paulo, na região de mananciais; e a Baixada Santista, também nas encostas de morro e manguezais, são claros indicativos de que, antes do estabelecimento desses desarranjos sociais e de Segurança Pública, instalou-se uma profunda degradação do ambiente natural, particularmente em Áreas de Preservação Permanente.

Nessa questão, a degradação de recursos naturais, associada ao assunto habitacional, demonstra que o Poder Público, nas diferentes esferas de jurisdição, tem se mostrado incapaz de atender e administrar uma demanda tão complexa, seja na origem do problema, seja nos efeitos que ele produz.

Bem por isso um verdadeiro tormento é enfrentado pelos administradores municipais que, sem uma adequada e dispendiosa estrutura logística, não produzem resultados efetivos e duradouros na contenção de espaços protegidos e, por consequência, os efeitos se desdobram impactando a Ordem Ambiental em concomitância com a Ordem Pública.

5.2 Dados criminais do município de Guarujá/SP

Períodos	Furtos diversos	Roubos diversos	Lesão Corporal: Culposa e Dolosa	Tráfico de Entorpecentes	Estupro	Homicídios: Culposos e Dolosos
2015	3.649	3.510	1.366	161	50	37
2016	3.290	3.575	1.352	147	58	53
2017	3.232	3.508	1.244	154	67	41

Fonte: Secretária de Segurança Pública – SSP, 2018.

Adaptação: LOPES, Vitoria Beatriz Rene. ISSA-Instituto de Segurança Socioambiental.

5.3 Subnotificação de crimes

Os dados acima demonstram que a quantidade de crimes violentos é muito expressiva, ainda que alguns índices apresentem leve declínio. Porém, não se pode

deixar de considerar o fato de que um expressivo número de ocorrências não são efetivamente registradas, por diferentes motivos, dentre o quais se encontra a demora no atendimento à vítima em delegacias de polícia, descredito que o caso será elucidado e até mesmo o temor de represálias futuras por parte dos agressores.

A matéria publicada pela Folha de São Paulo, no dia 19 de setembro de 2018, demonstra alto índice de subnotificação de crimes.

A pesquisa de Vitimização em São Paulo, realizada pela Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa aponta entre os entrevistados que foram assaltados no último ano, dizem que não procuraram a polícia 52% das vítimas de roubo e 64% das vítimas de furto à pessoa, quando o indivíduo foi alvo do crime, não na sua casa ou seu carro.

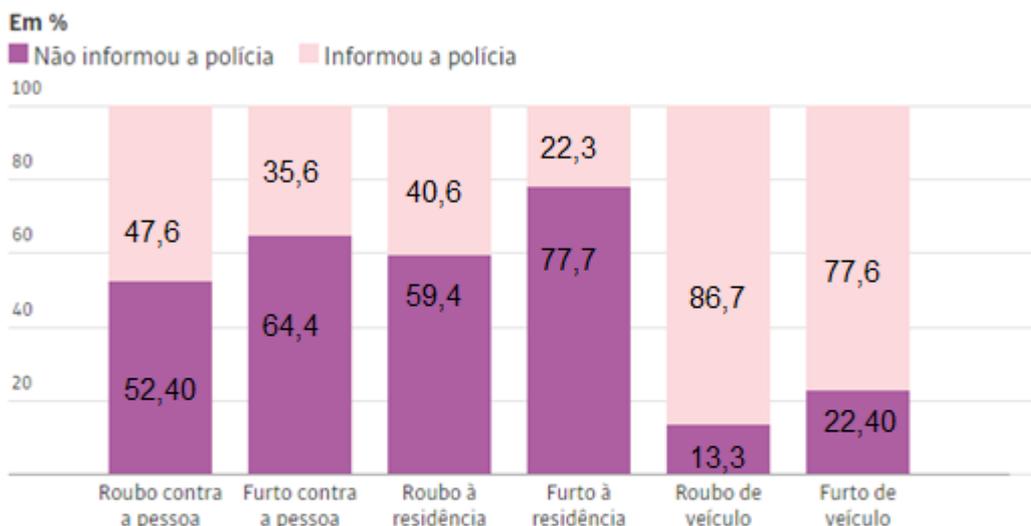
Para o coordenador da pesquisa, o economista Naercio Menezes Filho, o resultado do estudo mostra que é um problema sério, que prejudica as estatísticas de violência. Ele diz já ter sido ameaçado três vezes com armas em tentativa de assalto, “é um número altíssimo, que contribui para a sensação de insegurança”.

Na comprovação dessa sensação de insegurança, a maior parte dos entrevistados afirma que sente medo quando pensa em violência, evita pensar sobre o assunto e procura não assistir a programas de TV com o tema.

O governo diz que o registro “é uma opção da vítima, e a subnotificação é fato no mundo todo”.

O sociólogo Renato Sergio de Lima, diz que o estudo é “mais uma evidência que política de segurança pública não é só controlar a criminalidade, mas oferecer para a população uma perspectiva de que o Estado tem controle da situação”, afirma.

Maioria das vítimas de roubos e furtos na cidade de SP não registra queixa*



Motivos mais citados para não registrar ocorrência:

- Não adianta, é perda de tempo ou não confia na polícia
- Resolveu sozinho ou recorreu a terceiros
- Valor baixo ou sem importância

*Vítimas de crime no último ano Fonte: Pesquisa de Vitimização em São Paulo do Centro de Políticas Públicas do Insper

5.4 Sensação de insegurança e efetiva insegurança

A insegurança é um estado emocional que surge na sequência de uma situação que é percebida como alarmante ou ameaçadora. Se a pessoa que é confrontada com esse estímulo considerar que os seus recursos ou as suas competências não são suficientes para gerir e/ou ultrapassar a situação, é previsível que se sinta insegura.

A sensação de insegurança tão presente em um país como o Brasil é um indicativo claro de perda de qualidade de vida, com influência direta no bem estar e na produtividade dos cidadãos.

É impossível quantificar o medo e a alteração de hábitos da população em função da insegurança que sentem, mesmo em locais de baixíssimos números da violência, pois essa sensação alcança a todos indistintamente do grau de proteção individual que possuem, mesmo em casas cercadas, em condomínios vigiados, ou em carros blindados.

6. Resultados e Discussão

6.1 Recorte para estudo de caso na Enseada – Guarujá/SP

Neste trabalho faz-se um recorte de um estudo de caso referente ao projeto de Revitalização Socioambiental da Enseada,⁵ na cidade de Guarujá desenvolvido pelo

⁵ Projeto completo em www.issa.net.br

Instituto de Segurança Socioambiental – ISSA, que tem por objeto central o estudo das ocupações irregulares na encosta do maciço florestal de Santo Amaro, com grave perturbação do ambiente natural que gerou desmatamento das encostas para ocupação de residências subnormais.

Essa ação, que acontece há vários anos, também apresenta ocupações em regiões com alto grau de risco, conforme avaliação da defesa civil local, e disso tudo decore a cooptação dos jovens pelo crime, além da prostituição infanto-juvenil desses bolsões.

Especificamente na região citada no presente trabalho, essas ocupações em locais de risco foram aceleradas com o desenvolvimento imobiliário que se instalou na cidade, após a implantação da ligação seca entre o continente e a ilha de Santo Amaro, onde se localiza o Guarujá.

A construção da rodovia Piaçaguera-Guarujá, hoje denominada Dom Domênico Rangoni, desencadeou uma maciça chegada de pessoas de todos os lugares do país, pela farta oferta de mão de obra para a construção civil, as quais se acomodaram, ao final das obras nesses locais inapropriados, não sem antes causar degradação ambiental e na esteira do desarranjo social.

Verifica-se que a resolução desses problemas não é tarefa fácil e que depende de volumosos recursos que poderiam advir não só do sistema de Segurança Pública, mas também do sistema de segurança ambiental, salvaguardando o meio ambiente.

Ainda aproveitando este recorte e as premissas do projeto de Revitalização Socioambiental da Enseada, há que se registrar o fato de que, há cerca de 10 anos, se procura instalar um quartel da Polícia Militar no ponto mais estratégico da região da Enseada, para prover a cidade de uma melhor Segurança Pública, pela fácil localização geográfica e estrutura desse equipamento público.

O assunto é extremamente vasto, mas um dos fatores que ainda impede a efetivação dessa construção e implantação do quartel, que inibiria fortemente a degradação ambiental e a ocupação clandestina, é de interesse da área de segurança pública, quando existe a possibilidade desses recursos terem como origem os ajustes de conduta ou outras fontes advindas de recomposição ambiental.

Em apertada síntese, esta pesquisa pretende demonstrar a viabilidade de que recursos ambientais sejam direcionados à Segurança Pública, quando demonstrado o interesse da salvaguarda da Ordem Pública, decorrente da salvaguarda da Ordem Pública do Meio Ambiente.

7. Conclusão

O objetivo previsto no presente trabalho demandaria uma análise mais extensa, de fácil desdobramento das conceituações para tão complexa matéria. Porém, dentro da limitação metodológica estabelecida para o Simpósio Internacional de Ciências Integradas no exercício, de 2018, foram produzidas informações que demonstram, em um primeiro momento, a interligação da Ordem Pública, como os preceitos internacionais de meio ambiente, aderidos na legislação ambiental brasileira, há exemplo da Política Nacional de Meio Ambiente e da Constituição Federal, de 1988.

Em que pese ser uma matéria ainda não tratada de forma consolidada, a Ordem Pública do Meio Ambiente se demonstrou influir na Ordem Pública e, decorrente disso, infere-se que não há restrições acerca dos recursos de compensação ambiental poder ser destinados a equipamentos de Segurança Pública.

O estudo de caso referente à construção de um quartel em zona de degradação ambiental e social padece de recursos para sua efetivação, podendo ter socorro de verbas de compensação ambiental, trazendo, de imediato, a prevenção aos delitos de ocupação ilegal e clandestina, com desmatamento e impacto social, pela contenção das atividades criminais que decorrem das referidas invasões.

Referências Bibliográficas

- BRANCO, Samuel Murgel. *Ecossistêmica – Uma Abordagem dos Problemas de Meio Ambiente*. São Paulo: Edgard Blücher, 2002, p.101.
- BRASIL. Decreto nº 23.793, de 23/01/1934, Código Florestal.
- _____. Decreto nº 23.672, de 2/01/1934, Caça e Pesca.
- _____. Decreto nº 24.645, de 10/07/1934, Lei de Proteção aos Animais.
- _____. Lei nº 4.771, de 15/09/1965, novo Código Florestal.
- _____. Lei nº 5.197, de 3/01/1967, Código de Pesca.
- _____. Decreto-Lei nº 221, de 28 /02/1967, Lei de Proteção à Fauna.
- _____. Lei nº 6.938, de 31/08/1981, Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.
- _____. Constituição Federal do Brasil, de 1988.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p.210.
- COMTE, Augusto. *Sociologia*. MORAES FILHO, Evaristo de (Tradutor). 3. ed., São Paulo: Ática, 1989, p. 187.
- CROUZET, Maurice. *História Geral das Civilizações*. CAMPOS, Pedro Moacir (tradutor). 2. ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998, p.42.
- DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p.24.
- FREIRE, William; MARTINS, Daniela Lara (Coordenadores). *Dicionário de Direito Ambiental e Vocabulário Técnico de Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Mineira 2003, p.343.
- Insegurança*. Disponível em: <<http://www.apsicologa.com/2012/09/inseguranca.html>>. Acesso em: 13/09/2018.
- Instituto de Segurança Socioambiental – ISSA. *Projeto de Revitalização Socioambiental da Enseada*, em: <www.issa.net.br>.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. MACHADO, João Baptista (tradutor). 7. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 168.
- LAZZARINI, Álvaro. *Poder de Polícia e Direitos Humanos*. In Revista Força Policial. nº 30. São Paulo: PMESP, 2001, p.13.
- _____, Álvaro. *Temas de Direito Administrativo*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 97.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 14. ed., São Paulo: Malheiros, 2006. p.120.
- MAIA, Mota J., *Segurança Pública*. In FRANÇA, R. Limonge (Coordenador). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, vol. 67, p.299.
- Manual de Bases Doutrinárias para Emprego da Força da Polícia Militar do Rio de Janeiro*, publicada no Boletim Reservado Polícia Militar nº 68, de 15 de abril de 1982. Apud MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Direito Administrativo da Segurança Pública*. In CRETELLA JUNIOR, José (Organizador). *Direito Administrativo da Ordem Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.76.
- MELE, João Leonardo. *Segurança Ambiental e Segurança Pública*. In Segurança Ambiental. Ano 1, n.1. São Paulo: Lótus, 2004, p.20.

_____, João Leonardo. *A Proteção do Meio Ambiente Natural*. São Paulo: Petrobras, 2006, p.130.

_____, João Leonardo. *Ordem Pública Ambiental: A intervenção das Polícias Ostensiva-Preventivas na Salvaguarda do Meio Ambiente*. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica de Santos. Santos: 2006.

MELO, Jailson José. *Paisagem: Um Bem a Ser Tutelado*. In BENJAMIN, Antonio Herman. *Paisagem, Natureza e Direito*. Vol. 2, São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2005, p.563.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Revisão Doutrinária dos Conceitos de Ordem Pública e Segurança Pública: Uma Análise Sistemática*. Brasília: Senado Federal, p.151.

_____, Diogo de Figueiredo. *Segurança Pública na Constituição*. Revista Força Policial nº 3. São Paulo: IMESP, 1994, p.40.

ODUM, Eugene P. *Ecologia*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988, p.9.

ONU. *Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano*. 1972.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948.

PINHO, Ângela. *Lista das Cidades Mais Violentas Inclui Áreas de Desmatamento*. Jornal Folha de São Paulo. São Paulo: 30/01/2008, caderno C, p.7.

SSP – Secretária de Segurança Pública. Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Pesquisa.aspx>>. Acesso em: 10 /08/2018.

<<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/09/maioria-das-vitimas-de-roubo-e-furto-em-sp-nao-relata-crime-a-policia.shtml>>.